



PL 566 /99

PROJETO DE LEI Nº

(Dos Srs. Deputados RENATO RAINHA e AGUINALDO DE JESUS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 30/06/99.

*Amador Pinheiro Lima*  
Chefe de Assessoria de Plenário

*de feição a*

Institui programa permanente de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis – DST/AIDS nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

*utilizada do prexute, em 01/07/99.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - Fica instituído nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal o "Programa Permanente de Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/ AIDS".

Art. 2.º - O Programa a que se refere esta Lei contará com a participação de profissionais das secretarias de governo do Distrito Federal, bem como de entidades não governamentais que atuem na prevenção e combate às DST/AIDS.

Parágrafo Único – Será constituído um Conselho Deliberativo, o qual terá competência para fixar todas as diretrizes do Programa, fixação dos custos e utilização do pessoal necessário.

Art. 3.º - O Programa terá como objetivo principal a conscientização dos detentos sobre a prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, e as seguintes finalidades:

I - campanha de esclarecimentos e conscientização, por meio de reuniões, entre especialistas e detentos;

II - treinamento específico dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos prisionais, no tratamento aos portadores do vírus da AIDS;

III - criação de comissão interna de prevenção à DST/AIDS, formada por agentes penitenciários, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, médicos e outros profissionais, além de representantes dos detentos portadores de vírus HIV, para encaminhar à direção dos respectivos presídios os meios necessários para a aplicação do programa.

Protocolo Legislativo

PL n.º 566/1999

Fls. n.º 01



Art. 4.º - O Distrito Federal, podendo contar com a participação de empresas privadas, distribuirá gratuitamente preservativos nos presídios, especialmente naqueles em que são toleradas visitas íntimas aos detentos.

§ 1.º - A distribuição dos preservativos deverá ser acompanhada de folhetos que ensinem a sua forma de uso.

§ 2.º - Os preservativos a que se refere este artigo deverão ter o certificado de qualidade dos órgãos competentes.

Art. 5.º - A composição do Conselho Deliberativo a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º ficará a cargo do Governo do Distrito Federal.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é o de criar um programa permanente de combate às doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

A AIDS, em especial, vem se alastrando entre a população carcerária do Distrito Federal e do próprio País. Trata-se de uma doença mortal que não tem cura. Só através da prevenção se evita a doença.

A falta de higiene, a prostituição e a promiscuidade são os principais focos para o aumento da AIDS nos estabelecimentos prisionais. Por isso, faz-se necessário a criação urgente de um programa permanente de esclarecimento e prevenção da doença entre os detentos e, principalmente, para aqueles que os visitam, a fim de que possam evitar a sua propagação.

Protocolo Legislativo

PL n.º 566 / 199 9.

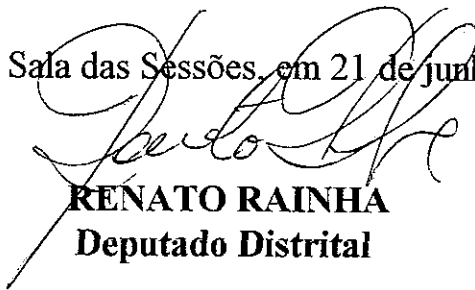
Fls. n.º 02

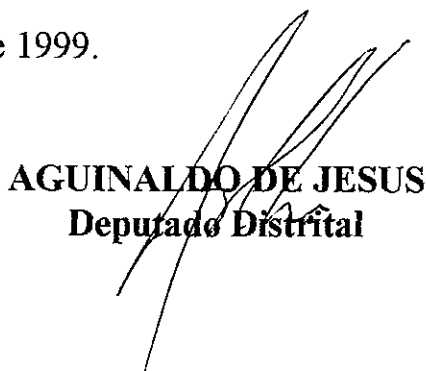


Legislar em matéria de Direito Penitenciário e Saúde são da competência desta Casa, cujo amparo constitucional pela competência concorrente está prevista no art. 24, I (última parte) e XII, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nossos ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

  
**AGUINALDO DE JESUS**  
Deputado Distrital

**Protocolo Legislativo**

PL n.º 566 / 1999

Fis. n.º 03